

Desordem informacional: uma análise sob o olhar das características do fenômeno e da responsabilidade civil no Brasil¹

Informational disorder: an analysis under the perspective of the phenomenon and civil responsibility in Brazil

Tula Wesendonck*
Luísa Dresch da Silveira Jacques**

Resumo

Ao usarem redes sociais ou acessarem sites de notícias, os internautas estão imersos no fenômeno da desordem informacional, o qual não se limita ao termo *fake news*. Na Internet, os conflitos existentes não são simples, principalmente devido à liberdade de expressão e de informação dos internautas, que podem conflitar com a proteção aos seus direitos da personalidade. Tendo em vista a atualidade dessas questões, este estudo, por meio de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, pretende analisar o fenômeno da desordem informacional e, brevemente, expor algumas das possíveis soluções que vêm sendo apontadas para o problema. Por fim, conclui que, apesar de a desordem informacional ser consequência de uma sociedade livre, deve-se, ao menos, buscar a conscientização dos internautas acerca da repercussão do compartilhamento de informações em rede.

Palavras-chave: Desordem Informacional. Direitos da Personalidade. Liberdade de Expressão. Responsabilidade Civil. Regulação. Internet.

Abstract



When using social networks or visiting news websites, internet users are immersed in the informational disorder phenomenon, which is not limited to fake news. Conflicts are not simple on the internet, mainly due to users' freedom of expression and information, which may clash with protecting their personality rights. Considering the current nature of these issues, this study, employing a review of legal doctrine, both legislative and jurisprudential research, aims to analyze the informational disorder phenomenon and briefly present some of the solutions suggested for the problem. Finally, it concludes that, despite the information disorder being a consequence of a free society, one should at least seek to raise awareness about the repercussions of sharing information among internet users.



Keywords: Information Disorder. Personality Rights. Freedom of Speech. Civil Liability. Regulation. Internet.

1 Introdução

A desordem informacional é um fenômeno experimentado por todos que usam as redes sociais e acessam sites de notícias. Para iniciar o estudo sobre esse fenômeno, é importante analisar, mesmo que brevemente, a evolução pela qual a Internet passou nas últimas décadas até se tornar o que é hoje.

¹ Artigo vinculado ao projeto de pesquisa n.33337, intitulado Direitos da Personalidade Autonomia Privada e Responsabilidade Civil, aprovado pela COMPESC (inserir nome por extenso e sigla entre parênteses) da UFRGS e vinculado aos estudos desenvolvidos no grupo de pesquisa certificado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq) intitulado Direitos da Personalidade e Responsabilidade Civil no Direito Civil contemporâneo.

^{*}   Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora Permanente do Programa em Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Adjunta de Direito Civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Integrante do Instituto de Estudos Culturalistas e da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos da Personalidade e Responsabilidade Civil no Direito Civil Contemporâneo. Pesquisadora no Direito Privado, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Teoria Geral do Direito Civil, Responsabilidade Civil, Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito dos Contratos e Direito de Família. E-mail: tula@ufrgs.br.

^{**}   Mestranda com ênfase em Direito Civil e Empresarial do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada com láurea acadêmica em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada do escritório Silveiro Advogados, em Porto Alegre, com experiência na área de Direito Processual Civil, Direito Civil, Contencioso, Direito Público e Direito Administrativo. Pesquisadora do grupo de pesquisa "Direitos da Personalidade e Responsabilidade Civil no Direito Civil Contemporâneo", da UFRGS/CNPq, com ênfase em Direito Civil, no âmbito de Responsabilidade Civil e Direito Digital. E-mail: luisadreschjacques@gmail.com

Surgida na década de 1980, a *web 1.0*, conhecida como a “*web do conhecimento*”, era marcada pela possibilidade de conexão entre as pessoas, sem que houvesse interatividade. Com algumas mudanças estruturais, foi desenvolvida² a *web 2.0*, que se popularizou como a “*web da comunicação*” ou “*web colaborativa*”, diante da grande interatividade proporcionada pelas plataformas digitais. O internauta deixou de ser um mero consumidor de conteúdo, passando a ser, também, o seu produtor (MAGRANI, 2018).

De acordo com Magrani (2018), num momento posterior, com o cruzamento de dados dos usuários, especialistas passaram a sustentar que se teria chegado à fase da *web 3.0* – um conceito ainda fluido e alvo de críticas, mas já com características que permitem que ela se diferencie das demais *webs*, como os novos polos de conexões, nos quais os objetos passam a interagir com pessoas e outros objetos (ideia relacionada à IoT – *Internet of Things*).

Justamente em meio à transição entre a *web 2.0* e a *web 3.0*, tem início a discussão sobre a desordem informacional – fenômeno que passou a afetar a vida do consumidor-produtor de conteúdo. Nesse sentido, refletir e analisar como a informação é pensada, criada, compartilhada e interpretada pelas pessoas torna-se fundamental, principalmente porque as pessoas vivem em meio às chamadas “bolhas informacionais”, sendo comandadas por algoritmos e manipuladas, conscientemente ou não, por *bots*, *fake news* e por suas próprias concepções e opiniões; que, muitas vezes, ratificam as informações falsas ou parcialmente falsas, lidas e compartilhadas diariamente em seus respectivos perfis. Isso contribui para a criação de verdadeiras câmeras de eco, que prejudicam o controle da autodeterminação informacional, ou podem provocar violações aos direitos da personalidade, como o direito à imagem, ao nome e à honra.

Nesse contexto, Castro (2018) afirma que é cada vez mais presente a ideia de que, ao se tratar sobre a comunicação on-line, a divulgação de informações e a produção de conteúdo, as questões postas em jogo não serão simples, principalmente devido à liberdade de expressão e de informação, que podem conflitar com a proteção aos direitos da personalidade dos internautas. Ademais, quando se trata de conteúdo on-line, de um lado figura a democracia do conteúdo e, de outro, o desafio de distinguir a mentira da realidade; o conteúdo lícito do ilícito.

Outra problemática em relação ao tema é que o próprio conceito de verdade não é absoluto³, pois cada pessoa tem a sua forma de ver o mundo. Dessa maneira, Moraes (2020) afirma que estudar o fenômeno torna-se ainda mais delicado, tendo em vista que, por mais que a “verdade” seja subjetiva, não é possível permitir que o indivíduo possa emitir informações sabidamente falsas ou que sejam objeto de distorções intencionais, visando a induzir o receptor em erro, ou causar-lhe algum dano.

Diante disso, este estudo, a partir de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, pretende analisar o fenômeno da desordem informacional em duas etapas. Num primeiro momento, se ocupará da análise do fenômeno quanto às características da informação veiculada na Internet e às características motivacionais e estruturais que o embasam. Num segundo momento, será abordado o estudo do sistema existente no ordenamento jurídico brasileiro para instrumentalizar a imputação de responsabilidade civil frente aos danos sofridos por internautas em decorrência do conteúdo veiculado por terceiros e das possíveis propostas de alteração desse modelo. Tudo a fim de que seja possível refletir sobre o fenômeno no Brasil e sobre a busca pela melhor solução para ordenar a desordem informacional.

2 O fenômeno da desordem informacional

Ao tratar sobre desordem informacional, o primeiro termo que vem à mente é *fake news*. O termo ganhou grande popularidade a partir de 2016, com as eleições norte-americanas, com o escândalo da Cambridge Analytica, com o Brexit e, no Brasil, com as eleições de 2018, além de ser normalmente invocado por políticos ao redor do mundo numa tentativa de descreditar a notícia ou a informação veiculada. Contudo, estudos demonstram que reduzir todo o complexo fenômeno da desordem informacional ao termo *fake news* é equivocados. A título de exemplo, Wardle e Derakhshan (2017), em relatório encomendado pelo Conselho Europeu intitulado *Information*

² Nesse sentido, refere Diogo Rais: O que antes era papel exclusivo da imprensa, hoje é desempenhado de forma ativa e corriqueira no âmbito da *Web*, em que os usuários atuam livremente, produzindo os mais variados tipos de conteúdo em *blogs*, aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais. O que se observa é que os usuários da Internet não são meros destinatários passivos da informação, como ocorria com as mídias tradicionais. Não estamos mais lidando com destinatários passivos, que apenas ouvem ou assistem a uma mensagem exibida em veículos de comunicação, mas, sim, com usuários engajados, que interagem e geram conteúdos (RAIS, 2018, p. 158).

³ Nas palavras de Ronaldo Porto Macedo Junior, “é importante lembrar que o conceito de verdade é controverso. Mesmo em áreas onde o conhecimento científico é usualmente aceito, podem existir profundas discordâncias sobre fatos históricos [...]. Por outro lado, parece absurdo acusar alguém de disseminar *fake news* por afirmar que Deus criou o mundo em sete dias” (MACEDO JUNIOR, 2018, p. 143).

Disorder, referem que é preciso abandonar o uso do termo *fake news*: primeiro, porque, conforme já referido, é inadequado para descrever o complexo fenômeno de poluição informacional; e, segundo, porque o termo começou a ser usado e apropriado por políticos ao longo do mundo, passando a carregar um cunho puramente ideológico.

Ao examinar o fenômeno da desordem informacional, Wardle e Derakhshan (2017) mencionam que existem três tipos diferentes de informação: (a) a *mis-information* (que é a informação falsa, compartilhada por pessoa que, em regra, não tinha intenção de prejudicar terceiro), (b) a *dis-information* (que é a notícia falsa criada e difundida para prejudicar uma pessoa, um grupo social, uma organização ou um país) e (c) a *mal-information* (que é a notícia que, embora tenha base real, é editada e disseminada com a finalidade de causar danos).

Para melhor aclarar essas diversas situações, os autores mencionam que as três categorias de informação se apresentam divididas em dois círculos com uma parte de intersecção entre eles. De um lado, encontra-se a *mis-information* (conteúdo falso) e, de outro, a *mal-information* (conteúdo danoso); no ponto de intersecção, encontra-se a *dis-information* (conteúdo falso e danoso) (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017). Assim, a imputação de responsabilidade civil e as consequências do ato podem se dar de formas diferentes, dependendo do tipo de informação.

As informações falsas e aquelas que, embora verdadeiras, sejam voltadas a causar dano a alguém, não são uma novidade e não foram inventadas com a Internet ou com a criação das redes sociais. Elas sempre existiram. Assim, o que preocupa e se torna objeto de análise não é a mentira ingênua ou o conteúdo intencionalmente falso em si, mas, sim, conforme menciona Frazão (2020), a soma de circunstâncias que potencializa a disseminação da mentira ou do conteúdo lesivo, bem como o aumento de seus efeitos: como (a) a crescente utilização da Internet, que possibilita que o cidadão divulgue publicamente suas opiniões e versões dos fatos sem nenhum cuidado com a veracidade; (b) o crescente protagonismo das plataformas, que exercem o papel de gestoras de conteúdo ao filtrarem as informações que chegarão aos usuários por meio dos algoritmos; (c) a existência de aplicativos de comunicação que podem ser utilizados para disparos em massa (embora hoje mais controlados) com ampla penetração; e (d) a presença de muitas pessoas que interagem de forma anônima na Internet e de robôs⁴.

Por essa razão, diante da classificação da informação como *mis-information*, *dis-information* e *mal-information*, verifica-se, como apontam Wardle e Derakhshan, que não é razoável resumir o complexo fenômeno da desordem informacional ao termo *fake news*, justamente porque não se está tratando apenas de fatos ou notícias falsas nesse contexto.

Ainda, na sequência, após diferenciar os tipos de informação, o estudo dos autores aponta que o processo de criação e de difusão da informação passa por três elementos: (a) o agente (que é aquele que cria, produz e distribui a informação); (b) a mensagem (que é aquilo que é veiculado); e (c) o intérprete (que é aquele que recebe e interpreta a mensagem). Nessa ideia, qualquer pessoa, ao criar e compartilhar um conteúdo, torna-se um agente; aquilo que é compartilhado (seja lícito ou ilícito) torna-se uma mensagem; e aquele que recebe o conteúdo torna-se um intérprete, podendo compartilhar a informação, ou não. Contudo, as razões para o intérprete compartilhar o conteúdo podem ser inúmeras: pode estar de acordo com a mensagem e ter a mesma intenção do agente (aquele que a criou), bem como pode estar em desacordo e com a intenção oposta à do agente. Independente da razão, o compartilhamento do conteúdo gera visibilidade na rede.

Por fim, ao analisar o fenômeno, Wardle e Derakhshan (2017) referem ser importante considerar a vida da desordem informacional como tendo três fases: (a) a de criação (quando a mensagem é criada); (b) a de produção (quando a mensagem é transformada em uma publicação); e (c) a de distribuição (quando a mensagem é disseminada ou levada ao público). Considerando as três fases da informação, os autores apontam como sendo de crucial importância que os usuários utilizem os serviços de *fact-checking* disponíveis on-line, a fim de checarem a veracidade da informação veiculada (de preferência, antes de ser compartilhada), bem como que seja desenvolvida a habilidade de identificar robôs e os conteúdos fabricados. Proporcionar estímulo para o desenvolvimento de uma educação digital para a mídia é a ideia defendida internacionalmente por diversos estudiosos do tema⁵.

A desinformação decorrente da desordem informacional generalizada é muito prejudicial, principalmente porque cultiva uma “cultura de desonestidade”, ideia cunhada por Schreiber (2014), que encontra proteção na

⁴ A autora refere, também, que “a sociedade e a economia da informação não recebem esse nome por acaso, mas sim diante do reconhecimento claro de que a informação é hoje a forma mais importante de poder e pode ser exercida por meios até então impensáveis” (FRAZÃO, 2020).

⁵ Algo que, nas palavras de David Goldberg, poderia ser entendido como: “so, at the very least, let us start with developing, (1) simple lessons relating to thinking before liking or sharing; (2) how to avoid filter bubbles; and (3) understanding the threats posed by exposure to information” (GOLDBERG, 2018, p. 440).

ideia de liberdade de manifestação. Tal pensamento é intensificado pela política da pós-verdade, que diz respeito ao fato de que os apelos à emoção e a crenças pessoais têm mais influência em moldar a opinião pública que os meros fatos objetivos – o que acaba sendo o motor da desinformação, tendo um maior valor de disseminação (BOLESINA; GERVASONI, 2020). Quanto mais polêmica a mensagem, mais vezes será compartilhada e mais visibilidade terá.

Em relatório de pesquisa denominado *Media Manipulation and Disinformation Online*, Marwick e Lewis (2017) analisam a manipulação das mídias e a desinformação on-line, explicando de forma detalhada algumas das razões para que o agente crie a mensagem, a transforme em um *media product* e a compartilhe na Internet. No estudo, referem que os atores que criam e disseminam a desinformação, as propagandas e as *fake news* (tratadas no contexto global da desordem informacional) normalmente são motivados pela combinação de duas ou mais razões, que podem ser ideológicas (normalmente inseridas num contexto de polarização), financeiras (porque espalhar notícias falsas dá mais dinheiro e gera mais compartilhamento do que espalhar notícias verdadeiras)⁶, por *status* e atenção (o que é verificado pelo número de *likes*, compartilhamentos e comentários).

Todavia, o que aparece para cada um dos internautas, ao acessar a Internet e as redes sociais, não necessariamente é o que aparece e é oferecido como conteúdo para os outros usuários, porque aquilo que é postado e compartilhado pelos internautas é filtrado por um algoritmo, que tem como objetivo, como menciona Branco (2018), agrandar o usuário, tornando sua experiência a melhor possível. Tal mecanismo foi denominado por Parisier (2021) de “filtro-bolha”, que, em resumo, se trata de um algoritmo que analisa as preferências pessoais do internauta a partir de hábitos de navegação para criar um padrão e direcionar conteúdos (BOLESINA; GERVASONI, 2020). Segundo Branco (2017), a bolha na qual o indivíduo se insere limita a diversidade, tendo em vista que ele fica menos sujeito a críticas e opiniões contrárias às suas, sendo limitado o leque de informações que recebe, justamente porque esses filtros-bolha caracterizam-se por serem personalizados, invisíveis e por impedirem a autonomia decisional do indivíduo ao entregarem “padrões estruturados unilateralmente” (BOLESINA; GERVASONI, 2020)⁷.

Frequentemente, os internautas compartilham, em seus perfis, informações completamente inverossímeis, simplesmente porque o que está escrito, mesmo que em desacordo com a possível verdade, está intimamente relacionado aos seus anseios e opiniões pessoais. O intérprete compartilha a informação sem qualquer breve reflexão, ou consulta de fontes, sem perceber que está numa verdadeira câmara de eco (ambiente onde encontra apenas crenças e conteúdos similares à sua visão de mundo e à sua opinião)⁸. Tais câmaras têm muito sucesso porque as pessoas que ali se encontram se apoiam, num processo de falsa legitimação das informações compartilhadas (BOLESINA; GERVASONI, 2020).

Tanto os fatores motivacionais do agente e do intérprete, quanto os fatores estruturais das próprias redes sociais se interligam, intensificando o fenômeno da desordem informacional. É o excesso de informação inviabiliza que tudo seja, efetivamente, lido com (verdadeira) atenção e seja objeto de (mínima) reflexão. Branco (2017) descreve bem o quadro como: muitas informações, pouco tempo, distorção da história (pela sua forma de ver o mundo) e preguiça são fatores que fomentam o campo da pós-verdade.

A desinformação divulgada pelos agentes, principalmente por figuras tóxicas como os *trolls*, os *fakers*, os *haters* e os *bullies* (agentes desvinculados de qualquer compromisso com dizer a verdade, que agem de forma maliciosa sobre os alvos), somada à perda de credibilidade da mídia tradicional dos últimos anos⁹, pode violar a boa-fé, a função social da liberdade de expressão e os bons costumes (BOLESINA; GERVASONI, 2020). Em algumas ocasiões, o ato praticado pelo agente poderá configurar abuso do direito de liberdade de expressão e de comunicação, o que será ainda mais evidente se o ato violar, de forma manifesta, um direito da personalidade do indivíduo.

⁶ Diversos estudos e pesquisas têm atestado que conteúdos falsos têm maior poder de disseminação, isto é, são mais compartilhados entre os usuários do que conteúdos verdadeiros. A título de exemplo: Vosoughi, Roy e Aral (2018).

⁷ Ao tratar sobre essa questão, Gustavo Carneiro constrói uma analogia muito interessante, referindo que uma rede social, como o Facebook, é como se fosse uma praça de alimentação, na qual o algoritmo se torna o garçom de um rodízio, em que a ordem dos pratos (conteúdos e postagens) e a quantidade de vezes que esses são ofertados ao cliente (usuário) são definidas pela plataforma. Além de consumir ou não os pratos (ler ou não a postagem/acessar ou não o *link*), os clientes ainda são convidados a dizer se gostaram deles (“dar um like”, comentar), se os rejeitaram (reagir em à postagem) ou se os recomendam a terceiros (compartilharem a postagem) (CARNEIRO, 2020, p. 5).

⁸ Essas câmaras de eco são, em verdade, extremamente perigosas, visto que nelas as pessoas encontram apenas opiniões que reforçam seus preconceitos com base em supostos fatos. Nesse sentido: ASH, 2016, p. 208.

⁹ Nesse sentido, Bruno Terra de Moraes refere que “[p]arece ter surgido, assim, um ciclo vicioso perverso: a falta de credibilidade da grande mídia tornou o terreno propício para a disseminação de *fake news*; as *fake news* passam a ser mais aceitas como algo verdadeiro; isso aprofunda ainda mais a desconfiança em relação à grande mídia, o que retroalimenta o ciclo” (MORAES, 2020, p. 186).

Dessa forma, uma vez analisadas brevemente as características do fenômeno, torna-se essencial verificar a possibilidade de imputação de responsabilidade ao ofensor (normalmente o agente) ou, na impossibilidade de sua identificação, às redes sociais; e a possibilidade de, em certa medida, tentar “controlar” e/ou estruturar um melhor “controle” acerca da desordem informacional¹⁰.

3 A imputação de responsabilidade civil pelo conteúdo veiculado na internet

No contexto de desordem informacional, é preciso definir a quem caberá o dever de indenizar pelo conteúdo veiculado. No entanto, essa não é uma tarefa fácil, em razão da “evidente tensão entre a liberdade de expressão e as medidas para combater a desinformação” (RAIS, 2018), que apresenta inúmeras faces – seja de fatos falsos e desinformação em sentido geral (que abrange questões mais gerais que lesam a coletividade), seja de ofensas aos direitos da personalidade de alvos específicos (cuja tutela já se encontra instrumentalizada pelo ordenamento jurídico)¹¹.

Por se estar diante de um conteúdo veiculado por terceiro na Internet, a tensão maior encontra-se no fato de decidir sobre a sua remoção ou sua supressão por meio de ferramentas jurisdicionais que, de forma repressiva, abstrata e/ou preventiva, possam agredir a liberdade de expressão e representar censura (RAIS, 2018). Além disso, e talvez ainda mais questionável, é decidir quem é o legitimado para esse poder.

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há lei específica para tratar sobre o fenômeno da desordem informacional (ao menos no que diz respeito especificamente à desinformação), de forma que, para a análise da imputação de responsabilidade civil decorrente do conteúdo veiculado, o Marco Civil da Internet (MCI - Lei 12.965/2014), em leitura conjunta com o Código Civil e a Constituição Federal, podem fornecer a regulamentação e orientação de grande parte das implicações do fenômeno. Parte-se da premissa de que a liberdade de expressão, a neutralidade e a privacidade são alguns dos princípios, consagrados no Art. 3º do MCI, orientadores da vida em rede.

Na Internet, a imputação de responsabilidade civil parte de uma noção de violação de um dever prévio aliado à ocorrência de um dano derivado da violação de um interesse legítimo juridicamente tutelado. Dessa forma, ao agente (aquele que veicula a publicação) caberá o dever de indenizar, por exemplo, caso a mensagem produzida e veiculada viole um direito da personalidade do ofendido, causando-lhe um dano. De acordo com Leonardi (2005), à rede social, por sua vez, caberá o dever de indenizar quando deixar de cumprir (ou agir com diligência) em relação a algum dever previamente estabelecido, o qual pode decorrer da Lei, de preceitos morais subordinados ao livre-arbítrio ou de alguma estipulação contratual (como, por exemplo, os termos de serviço das redes sociais), vindo a causar um dano ao internauta ou, dependendo do caso, aumentar a extensão de um dano a ele causado por um terceiro.

À luz do Marco Civil, as redes sociais não têm o dever de monitorar ou controlar o conteúdo postado pelos usuários. Na prática, contudo, diversos termos de serviço de redes sociais preveem que o conteúdo (ou até mesmo o perfil) poderá ser removido ou indisponibilizado, caso a plataforma venha a entender que se trata de conteúdo ofensivo ou contrário aos seus termos de serviço. Da mesma forma, algumas plataformas, a exemplo do Facebook e do Twitter, já vêm desenvolvendo ferramentas e mecanismos de alerta aos usuários acerca do possível questionamento de veracidade ou da licitude quanto ao conteúdo veiculado pelo usuário¹². Isso, contudo, faz parte da autonomia privada das redes sociais¹³, não configurando (ao menos até o momento) um dever estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁰ Nesse sentido, válido mencionar que, nas palavras de Anderson Schreiber “defender a liberdade absoluta na internet não leva a uma internet sem regras ou a um ‘território livre’, como se costuma sustentar, mas sim a uma internet governada exclusivamente por regras instituídas por cada agente privado, sem nenhuma garantia de que tais regras serão construídas de modo transparente ou que respeitarão, no fim do dia, os direitos fundamentais. [...] Nesse cenário, o direito não deve ser visto como inimigo da liberdade de expressão na internet, mas, bem ao contrário, como instrumento imprescindível para garantir sua tutela e promoção.” (SCHREIBER, 2015, p. 25).

¹¹ Seja no que diz respeito à tutela inibitória (por meio da qual o Poder Judiciário faz o controle da disseminação maliciosa de conteúdo violador de direitos da personalidade), seja no que diz respeito à tutela reparatória/ressarcitória (em caso de existência de dano a ser indenizado). Nesse sentido: Pereira(2019).

¹² São alguns exemplos de ferramentas as agências de checagem da veracidade dos fatos, os selos de verificação de informação e de perfis on-line e os avisos de que a postagem ou mensagem está sendo compartilhada por muitos usuários.

¹³ “Vale ressaltar, porém, que as empresas podem, como regra, tomar tais medidas, se ancoradas nos termos de uso das plataformas. Como entidades privadas, a princípio, têm liberdade para decidir como querem regular ambiente por elas criado” (SOUZA; TEFFÉ, 2018, p. 186).

Assim, nos termos do Art. 19 do MCI¹⁴, a plataforma somente será responsabilizada pelo conteúdo veiculado por terceiro quando deixar de remover o conteúdo ilícito, após o recebimento de ordem judicial identificando especificamente a URL (a localização na rede)¹⁵ do conteúdo a ser removido. Duas exceções ao regime do Art. 19 são dispostas na Lei, no Art. 21 e no parágrafo segundo do Art. 19. Trata-se de casos de conteúdo de nudez e pornografia e de direitos autorais. Nessas hipóteses, o dever de remoção do conteúdo surge a partir do recebimento pela rede social de notificação extrajudicial enviada pelo lesado¹⁶.

Nesse sentido, Longhi (2014) afirma que a escolha do legislador por fixar essas exceções no MCI não fica isenta de crítica, pois, nos casos excepcionais, a conduta lesiva não necessitaria de um juízo de valor para configurar a ilicitude do conteúdo, o que não se verificaria em relação a outras violações aos direitos da personalidade, nas quais a vítima terá que acionar o Poder Judiciário se quiser a remoção do conteúdo (não é demasiado referir que esses direitos são igualmente tutelados, não havendo hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro a esse respeito).

Na Internet, é alto o risco de violação de direitos, visto que é flagrantemente desproporcional a velocidade do avanço das inovações tecnológicas (e, em consequência, a velocidade de propagação dos danos no ciberespaço) em comparação com a demora de reação do Direito aos desafios delas decorrentes (QUEIROZ, 2020). Assim, no que diz respeito ao fenômeno da desordem informacional, o verdadeiro problema decorre, sobretudo, do somatório de, no mínimo, três fatores.

Em primeiro lugar, a imersão das pessoas em suas bolhas informacionais. Nessas bolhas os sujeitos podem figurar como agentes, intérpretes ou, até mesmo, alvos das mensagens veiculadas, e também podem provocar danos a terceiros. Em segundo lugar, as redes sociais, por mais que não tenham o dever de controlar o conteúdo, efetivamente o controlam por meio de algoritmos e demais processos estruturais (isso não ocorre necessariamente para proporcionar um ambiente no qual o internauta possa utilizar os serviços disponíveis de forma a exercer, satisfatoriamente, seus direitos e liberdades no ciberespaço). E, em terceiro lugar, a máquina judiciária representa a ferramenta efetiva e legítima para reivindicação de grande parte dos direitos dos internautas, ocorrendo sempre o risco de o processo ser considerado apenas mais um a abarrotar a “indústria do dano moral” (SCHREIBER, 2015), independentemente da real gravidade do dano.

Na conjuntura atual, é praticamente inviável “furar a bolha” e sair do ciclo vicioso de manipulação informacional no qual estão inseridos os usuários da rede, devido aos algoritmos das plataformas, às quais se reconhece inimizabilidade¹⁷ quase que total.

Parte da autodeterminação informacional é violada diretamente em razão de não se exercer adequadamente a liberdade de escolher (ao menos não conscientemente) aquilo que se quer ver, ler e acompanhar nos *feeds* nas plataformas¹⁸. Dessa forma, além de verificar se o agente é ou não o autor da veiculação do conteúdo e se ele deve ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros, é cabível questionar se, na ausência de alvo específico, e diante da impossibilidade de, frente às cascatas informacionais, localizar o agente produtor da mensagem, se não

¹⁴ Como sabido, a constitucionalidade do Art. 19 do Marco Civil está sendo questionada em regime de repercussão geral, pelo RE 1037396 – Tema 987 – de relatoria do Min. Dias Toffoli. Quanto ao tema, refere Anderson Schreiber que “o Artigo 19 do Marco Civil da Internet preferiu, entretanto, promover verdadeira blindagem aos chamados provedores de aplicações, engessando sobremaneira a tutela dos direitos fundamentais e acarretando a inconstitucionalidade da norma [...]. Daí porque um sem-número de casos continua batendo às portas do Poder Judiciário, culminando na discussão, hoje submetida ao STF, sobre a constitucionalidade do Artigo [...]. A interpretação conforme a Constituição revela-se possível, como sustentando neste texto, mas exige flexibilização da exigência de ordem judicial na tutela dos direitos fundamentais. Somente o tempo dirá como nossa Suprema Corte irá se posicionar e qual ambiente virtual será possível, finalmente, construir” (SCHREIBER, 2020, p. 26).

¹⁵ Tal exigência é objeto de diversos questionamentos, visto que “a rápida leitura dos termos e condições destes provedores revela que os provedores dispõem, claramente, de ferramentas tecnológicas para que, *per si*, e sem que o usuário forneça informações adicionais, nem mesmo a URL, seja retirado qualquer conteúdo da rede que seja reputado como violador de direito de terceiros, caindo por terra as limitações tecnológicas alegadas pelos servidores ao requererem a apresentação precisa das URL’s, considerando a notória existência de ferramentas de identificação de conteúdo sem a necessidade de indicação específica da URL” (QUEIROZ, 2020, p. 308).

¹⁶ Esta era a regra geral antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet no Brasil. É a forma que, em parte, é adotada no sistema norte-americano, conhecida como *notice and takedown*. Lá, contudo, embora se trate de um procedimento extrajudicial, é permitido o contraditório do autor da publicação antes da remoção da postagem pela plataforma.

¹⁷ Válido lembrar, contudo, que “utilizar como subterfúgio o caráter absoluto da liberdade de expressão para acobertar modelos de negócio irresponsáveis parece ser a subversão completa dos valores constitucionais, que sempre tiveram as situações subjetivas existenciais como corolário do epicentro axiológico do ordenamento: a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. Em outros termos, usar o direito fundamental à liberdade de expressão como base da “inimizabilidade” de todo e qualquer intermediário da rede esconde a tutela de um único direito fundamental em detrimento de todos os outros: a livre iniciativa” (LONGHI, 2020, p. 306).

¹⁸ Quanto a esse ponto, interessante ressaltar que os próprios algoritmos podem, muitas vezes, e inclusive, fazer com que o conteúdo postado por determinado usuário seja ignorado ao inviabilizar a visualização da postagem por outros usuários: é o denominado *ghost banning*, ou “banimento fantasma” (Nesse sentido: SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 547).

deveria ser responsabilidade das próprias redes sociais, ao menos solidariamente (QUEIROZ, 2020), indenizar os usuários por tirarem vantagem e promoverem, ou, ao menos, não desincentivarem a desordem informacional¹⁹.

Isso porque, mesmo que o MCI tenha definido a competência do Judiciário para resolver o conflito existente entre a liberdade de expressão e qualquer violação decorrente do conteúdo veiculado por terceiros, isso não pode (ou, ao menos, não poderia) desonerar as redes sociais do dever de buscar desenvolver instrumentos efetivos para colaboração com os usuários para resolução de conflitos concretos – ou, ao menos, para gerar mais informação e de melhor qualidade –, justamente a fim de se evitar a propagação de ilícitos no ciberespaço. Assim, da mesma forma que os usuários não podem se vestir com o manto da liberdade de expressão para fazer o que quiserem nas redes sociais²⁰, estas não podem se vestir com o manto da neutralidade e da inimizabilidade para que “aplaudam de pé” o caos decorrente da desordem informacional, que pode ter consequências irreversíveis, inclusive para a democracia.

Face à grande onda de desinformação decorrente do fenômeno em análise, alguns esforços já vêm sendo tomados por algumas das principais plataformas na tentativa de barrar, ou melhor ordenar, o excesso e a desordem informacional digital, como a limitação do alcance das informações falsas, a desmonetização (que frustra a expectativa daqueles que pagam para acelerar o compartilhamento da desinformação e/ou do conteúdo ilícito), a contextualização do conteúdo aos usuários e a maior transparência quanto aos termos de serviços (regras) das plataformas (PIELEMEIER, 2020). Da mesma forma, alguns instrumentos de combate à desinformação também vêm sendo desenvolvidos, ganhando destaque as agências de checagem da veracidade dos fatos²¹.

Contudo, Matucci Giuditta (2018) pondera que, considerando o excesso informacional, seria impossível que o intérprete realizasse verificações de conteúdo e mensagens de tudo o que lê. Nesse sentido, o autor menciona que o olhar deveria se voltar, num panorama geral, ao problema de identificar quem dita as regras dos “filtros-bolha”: as empresas privadas, por meio de um mecanismo de autorregulação, ou os sujeitos públicos, num processo de heterorregulação ou correção? O que traz à discussão a questão que está no centro do debate público nacional e internacional: regular ou não regular o fenômeno da desordem informacional ou, mais especificamente, da desinformação?

No Brasil, diante da ausência de lei para tratar especificamente sobre o fenômeno, tramitam na Câmara diversos projetos de lei sobre *fake news*, responsabilização das plataformas, criminalização do compartilhamento de desinformação etc. O primeiro projeto data de 2005, e vinte e um deles foram propostos ainda no ano de 2020 (MIRANDA, 2020). O Projeto de Lei mais famoso é o PL 2630/20, que visa a instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (BRASIL, 2020) (conhecido como “Lei das *Fake News*”) e a criar medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais e nos serviços de mensageria privada (plataformas com mais de dois milhões de usuários).

O referido PL chegou à Câmara na metade de 2020, em meio a muitas polêmicas, tendo em vista que, de um lado, há quem acredite que as medidas propostas são necessárias diante do importante combate ao financiamento de notícias falsas e à desinformação, enquanto, de outro, há quem acredite que as medidas contrariam os preceitos do Marco Civil da Internet e podem levar à censura. Questiona-se, em verdade, se uma lei visando acobir o fenômeno da desinformação não seria uma indevida intervenção na liberdade de expressão dos internautas.

Como resposta, Martins e Longhi (2020), a exemplo de diversos outros doutrinadores, defendem que é equivocada a afirmação de que o referido PL promoveria censura, pois, na realidade, visa a estabelecer vedações em face de condutas que promovem a desinformação (como contas inautênticas, disseminadores artificiais e redes de disseminação artificial que divulgam informações ou conteúdos patrocinados não rotulados). Além disso, sustentam

¹⁹ Também nesse sentido, refere João Quinelato que “assumirá relevante preocupação nesse itinerário lógico a conduta dos provedores de conteúdo que, por vezes, cientes da flagrante inverdade do material, permitem a disseminação das informações falsas em suas respectivas plataformas” (QUINELATO, 2020, *E-book*).

²⁰ Aliás, importante que se considere que a liberdade de expressão não se trata de um direito absoluto, havendo legitimidade constitucional em limites impostos ao abuso de direito de liberdade de expressão, que podem ensejar a reparação civil e o dever de cessar os danos causados pelo conteúdo veiculado na Internet. Da mesma forma, importante mencionar que a proteção adequada a tal liberdade “não deve compreendê-la como um direito de caráter negativo do ponto de vista legal, relegando a Internet o *laissez faire* de um ambiente onde a vontade de grandes provedores tende a prevalecer sobre os direitos dos cidadãos-usuários” (LONGHI, 2020, p. 317).

²¹ No Brasil, por exemplo, a agência Aos Fatos desenvolveu a robô Fátima, a qual atua no Twitter compartilhando a informação correta ao se deparar com uma informação falsa. Em projeto semelhante, foi criado o Lupe, que é fruto de uma parceria entre a Agência Lupa e o Facebook, que visa a checar a veracidade de frases relacionadas principalmente à política. Também foi desenvolvido o Projeto Vaza, Falsiane!, financiado pelo Facebook, que é voltado para a educação sobre como identificar notícias falsas e evitar a sua disseminação. E, por fim, apenas para trazer mais um exemplo, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro desenvolveu, também, a PegaBot, iniciativa com o propósito de analisar o histórico de postagens do perfil da rede social para identificar, com base nos padrões de comportamento, a probabilidade de o perfil ser de um ser humano ou de um robô.

que o projeto estabelece a responsabilidade de que as plataformas possam agir de forma transparente quanto ao conteúdo que circula por meio da apresentação de relatórios, da adoção de medidas contra a desinformação (como remoção de conteúdo e de perfis, respeitado, como regra, o devido processo com garantia de ampla defesa e contraditório) e de sanções que não preveem crimes, estabelecendo no máximo advertência com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas ou multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. Na opinião de Martins e Longhi (2020), o PL não derogaria o MCI, apesar de trazer deveres específicos às redes sociais a fim de garantir o combate à desinformação e propagação de ilícitos, procurando

“distribuir os deveres de proteção aos direitos fundamentais, atribuindo aos *players* privados a necessidade de se envolverem na produção de regras, induzindo a autorregulação num papel em que o poder público caminha lado a lado, instituindo padrões mínimos, como o de desinformação, ataques à honra etc”. (MARTINS; LONGHI, 2020).

Diante de todo o contexto de *fake news*²², aqui entendidas com a ideia de disseminação de conteúdo falso de caráter ideológico e político, o Código Eleitoral, que já previa a punição daqueles que publicassem informação sabidamente inverídica durante as eleições, foi atualizado pelo Congresso em 2019, e passou a considerar a prática como crime de “denúncia caluniosa com finalidade eleitoral”, sendo prevista a pena de até oito anos para quem imputar a alguém fato falsamente atribuído sabendo de sua inocência (Art. 326-A)²³. Da mesma forma, por exemplo, na França, já em 2017, foi editada uma Lei que introduziu uma mudança no Código Eleitoral para tentar promover maior controle à desinformação durante os três meses que antecedem as votações, estabelecendo uma série de deveres de colaboração das redes sociais no combate à desinformação (FRANÇA, 2018)²⁴.

Em contrapartida à regulação estatal, outro modelo de “controle do conteúdo” é o da autorregulação. A partir dele, o controle das postagens e a determinação de suas remoções, cuja análise caberia somente ao Poder Judiciário no modelo tradicional de regulação, passa para as mãos das plataformas²⁵. Nesse sentido, desde 2016, na Europa, vige um Código de Conduta (EUROPEAN COMMISSION, 2020), que inclui diversos compromissos assumidos pelas plataformas, de adotar procedimentos claros e eficazes para análise de notificações recebidas por conteúdos ilícitos (principalmente no que diz respeito à disseminação de discurso de ódio na Internet), apresentar relatórios aos Estados-Membros²⁶, dentre outras questões. Diversas disposições desse Código estão presentes nos próprios termos de serviço das plataformas, não sendo, por isso, raras as ocasiões em que os usuários têm postagens indisponibilizadas e contas removidas pelas próprias redes sociais, de forma preventiva.

Na Alemanha, desde 2018 está vigente a *Lei alemã para aperfeiçoar a aplicação do direito nas redes sociais* (ALEMANHA, 2018). Em resumo, a Lei estabelece um sistema de autorregulação regulada, que se aplica às redes sociais com mais de dois milhões de usuários e não alcança as plataformas com conteúdo jornalístico ou de mensageria privada, determina que os conteúdos ilícitos, definidos pelo Código Penal, que dizem respeito à “violação aos direitos de personalidade de terceiros ou que perturbam a paz pública pela degradação de grupos determinados” (EIFERT, 2018), devem ser removidos pelas redes sociais após 24 horas do recebimento de uma notificação ou em até sete dias para casos complexos. Há, contudo, críticas à lei alemã como às relacionadas à Lei das *Fake News* no Brasil, no que diz respeito à censura e à delegação inconstitucional (CUEVA, 2018) ao setor

²² Conforme Ingo Sarlet e Andressa Siqueira, poder-se-ia identificar o termo *fake news* como os conhecidos “boatos”, fazendo-se a diferenciação tanto porque as *fake news*, adaptadas à tecnologia e ao desenvolvimento dos meios comunicativos, se disseminam de forma instantânea na Internet, quanto porque elas estão inseridas em um contexto específico com objetivo de criar uma “esfera falaciosa” a respeito de algo ou alguém visando a enganar o intérprete (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 541).

²³ Nesse sentido, a Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral regulamentou diversas questões relativas à campanha eleitoral e a condutas ilícitas em campanhas eleitorais, inclusive quanto a manifestações em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos. Em seu Art. 27, § 6º, dispôs que manifestações de indivíduos em seus perfis nas redes sociais não são consideradas propaganda eleitoral (BRASIL, 2019). Nesse sentido, se pode interpretar que a veiculação de fatos inverídicos por manifestações de indivíduos em redes sociais, por não serem propaganda eleitoral, não podem ser criminalizadas (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 554).

²⁴ Além da França, diversos países ao redor do mundo vêm editando leis para tentar promover um combate efetivo ao fenômeno da desordem informacional. Nesse sentido, ver: Valente(2019, p. 9).

²⁵ É o que se verifica, por exemplo, com Facebook, que tem o Conselho de Supervisão Independente, órgão responsável por decisões sobre a plataforma, como suspensão de conteúdos ou contas de usuários. Foi esse órgão que decidiu, diante da gravidade das circunstâncias, pela suspensão das contas do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, pelo prazo de, pelo menos, 2 (dois) anos a contar do dia 07 de janeiro de 2021, após Trump ter, supostamente, incitado seus apoiadores a invadirem o Capitólio, no dia 06 de janeiro do mesmo ano. Também decidiu-se que, a partir desse momento, o Facebook não mais assumirá “que o discurso dos políticos é necessariamente de interesse público, submetendo as autoridades às regras aplicadas a todos os usuários”, o que implica a proibição de assédio, discriminação e discurso de ódio (ALVES, 2021).

²⁶ O último relatório apresentado, por exemplo, em junho de 2020, tratou da 5ª avaliação, a qual demonstrou que o Código continua entregando resultados positivos, com o exame de 90% das notificações em 24 horas e com 71% do conteúdo denunciado removido pelas plataformas. A íntegra do relatório pode ser encontrada em: Reynders (2020).

privado das atividades do Estado, que detém o monopólio da repressão e punição de comportamentos ilícitos, dentre outras (JUNIOR, 2018).

De acordo com Cueva (2018), é bem verdade que a autorregulação (ou, até, autorregulação regulada) tende a ser mais ágil na identificação do conteúdo ilícito e na sua supressão, o que é fundamental para evitar a propagação dos efeitos que tendem a causar danos muitas vezes irreversíveis. Por essa razão, muito se tem defendido sobre a criação de um sistema de *compliance* em nosso país, que tenderia a assegurar a transparência e o controle por meio de rotinas e procedimentos auditáveis. Nessa senda, como refere o Ministro ao tratar sobre o tema, a reserva de jurisdição (regulação estatal) e a autorregulação das plataformas não necessariamente devem ser vistas como excludentes.

Diante da análise do fenômeno e da necessidade de se pensar em como se poderia ordenar a desordem informacional, que muito prejudica a democracia no nosso país, verifica-se que, mesmo com a autorregulação, a persecução penal dos delitos e a reparação de danos causados pela veiculação de conteúdos ilícitos poderiam prosseguir de forma independente. Tratar-se-ia, assim, de sistemas complementares que, ao fim e ao cabo, visariam a diminuir a extensão de danos nas redes sociais, principalmente no que diz respeito à violação de direitos da personalidade dos internautas.

4 Considerações finais

Tratar sobre o fenômeno da desordem informacional, como se pode perceber, não é uma missão fácil ou simples. E, por óbvio, este estudo não pretendeu esgotar o tema, mas apenas fazer os recortes necessários para viabilizar a análise de aspectos relativos ao fenômeno, como as características da informação veiculada na Internet e as características motivacionais e estruturais que o embasam. Tudo a fim de que, num segundo momento, fosse possível analisar o sistema existente em nosso país a instrumentalizar a imputação de responsabilidade civil frente a danos sofridos por internautas em decorrência do conteúdo veiculado na Internet. De toda a análise, ao menos ao que parece, resta uma única certeza: são inúmeros os questionamentos, principalmente diante do direito à liberdade de expressão dos internautas, quanto à melhor solução para tentar “ordenar” a desordem informacional à qual todos somos submetidos ao acessarmos a Internet e as redes sociais.

Em verdade, pode-se dizer que a desordem informacional é o preço por se viver numa sociedade livre²⁷. Contudo, há de se levar em consideração que tal liberdade não é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. E, diante disso, a grande assimetria de informações e a quase que total incapacidade de os internautas distinguirem por eles próprios o que é “verdade” do que é “mentira” e o que é lícito do que é ilícito faz com que somente a intervenção estatal (por meio do Poder Judiciário) ou somente a autorregulação das redes sociais não possam ser consideradas isoladamente as melhores soluções, seja por serem falhas (cada qual pela sua razão), seja por encontrarem limites nas suas próprias estruturas internas.

Assim, mais importante do que levantar a bandeira para uma ou outra forma de melhor “ordenar a desordem”, deve-se refletir sobre a necessidade de que haja um fortalecimento da proteção dos internautas, seja frente ao Estado (que não deve ser visto como um inimigo do processo de fortalecimento das liberdades comunicativas, mas como agente que deve intervir para buscar ordenar a desordem informacional), seja frente às redes sociais (que, embora vistas como “gigantes da comunicação” – as verdadeiras possuidoras das ferramentas, tanto para lidar rapidamente diante de um possível ato ilícito, evitando a propagação de danos na Internet, quanto para fazer com que o usuário possa usufruir, cada vez mais, dos avanços tecnológicos propiciados pelas gerações de *webs*).

Por fim, importante ainda lembrar que, independentemente do seja tido, conforme a época, como a melhor forma de tutelar os direitos da personalidade na Internet, normalmente estar-se-á lidando com *vidas* e com *pessoas*, de forma que evitar que danos a elas sejam perpetrados (ou continuem a produzir efeitos) deve ser o objetivo primordial. Não é à toa, assim, que se busca, a todo o custo, regular o fenômeno. Todavia, deve-se ter em mente que uma solução inicial, possivelmente mais eficiente do que todas as demais que vêm sendo propostas, é buscar efetivamente conscientizar os próprios internautas de que tudo o que se produz como conteúdo, o que se lê, o que se interpreta e o que se compartilha sempre gera *consequências* (sejam elas visíveis e imediatas ou não).

²⁷ Ideia que pode decorrer do chamado *marketplace of ideas*, que se trata de pensamento que sustenta que “a melhor maneira para uma sociedade democrática determinar qual seria a melhor ideia entre tantas é deixá-las se confrontarem no campo das ideias”. Vide: Quinelato (2020, p. 465-487).

Referências

ALEMANHA. **Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG) vom 12 in juli in 2017**. Berlin: Bundestag, 2017. Disponível em: https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf;jsessionid=4B02439E955695C015A2A33F0B34FA8B.1_cid324?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 13 jun. 2021.

ALVES, Ana Rosa. Facebook anuncia que Trump ficará suspenso por 2 anos e unifica regras para lidar com políticos. **O Globo Mundo**, Rio de Janeiro, 04 jun. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/facebook-anuncia-que-trump-ficara-suspenso-por-2-anos-unifica-regras-para-lidar-com-politicos-1-25047478>. Acesso em: 13 jun. 2021.

ASH, Garton Timothy. **Free speech: ten principles for a connected world**. London: Atlantic Books, 2016.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia Aparecida. “Seres nada-fantásticos e onde habitam”: a desinformação sobre o coronavírus e a Covid-19 propagada por trolls, fakers, haters e bullies e a configuração de abuso de direito. **Revista IBERC**, [s. l.], v. 3, p. 37-60, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/115>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. **Interesse Nacional**, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago./out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630/2020 de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (“Lei das Fake News”). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2021]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Autorregulação de fake news no facebook; incentivos e freios à proliferação de desinformação. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 7, p. 1-9, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/37746/1/Gustavo%20Ferraz%20Sales%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CASTRO, Leandro Nunes de. Computação e desinformação: tecnologias de detecção de desinformação online. In: RAIS, Diogo (ed.). **Fake news: conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 61-74. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F156970600%2Fv1.8&titleStage=F&titleAcct=i0ad629760000017bef376dbcaa40719f#sl=0&eid=c850d019de5a7de3f18609ab8911a8a8&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 19 maio 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 167-176. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F157881072%2Fv1.7&titleStage=F&titleAcct=i0ad629760000017bef376dbcaa40719f#sl=e&eid=e24de8cbfc69fb74196e2fb2b76b2d31&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=1&psl=e>. Acesso em: 19 maio 2022.

EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 59-90. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F157881072%2Fv1.7&titleStage=F&>

titleAcct=i0ad629760000017bef376dbcaa40719f#sl=e&eid=e24de8cbfc69fb74196e2fb2b76b2d31&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=1&psl=e. Acesso em: 19 maio 2022.

EUROPEAN COMMISSION. The EU Code of conduct on countering illegal hate speech online: the robust response provided by the European Union. **European Commission**, [s. l.], [2021]. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en. Acesso em: 13 jun. 2021.

FRANÇA. **LOI n° 2018-1202, du 22 décembre 2018**. Relative à la lutte contre la manipulation de l'information. Paris: République Française, [2021]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=6-nJtAIQpD8-Ugn4wumM7q3PzXyh2U2x_naRfEud_Wg. Acesso em: 13 jun. 2021.

FRAZÃO, Ana. O negócio das fake news e suas repercussões: uma leitura do problema à luz do livro 'As Origens do Totalitarismo' de Hannah Arendt. **Jota**, São Paulo, 22 jul. 2020. Tecnologia. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-negocio-das-fake-news-e-suas-repercussoes-22072020. Acesso em: 13 jun. 2021.

GOLDBERG, David. Responding to fake news: is there an alternative to law and regulation? **Southwestern Law Review**, Los Angeles, v. 47, n. 2, p. 417-447, 2018. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/swulr47&div=21&start_page=417&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 19 maio 2022.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito privado & internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109-145.

LONGHI, João Victor Rozatti. #ÓDIO: responsabilidade civil nas redes sociais e a questão do *hate speech*. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães e ROSENVALD, Nelso (coord.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 299-329.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 129-146. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F157881072%2Fv1.7&titleStage=F&titleAcct=i0ad629760000017bef376dbcaa40719f#sl=e&eid=e24de8cbfc69fb74196e2fb2b76b2d31&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=1&psl=e>. Acesso em: 19 maio 2022.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Notas a alguns pontos nevrálgicos do projeto de lei das fake news. **Migalhas UOL**, Ribeirão Preto, 11 set. 2020. Migalhas de Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332928/notas-a-alguns-pontos-nevrálgicos-do-projeto-de-lei-das-fake-news>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Fake news v. liberdade de expressão: uma análise favorável ao PL 2.630/20 do Senado Federal. **Migalhas UOL**, Ribeirão Preto, 01 jun. 2020. Migalhas de Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328010/fake-news-vs-liberdade-de-expressao---uma-analise-favoravel-ao-pl-2-630-20-do-senado-federal>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MARWICK, Alice; LEWIS, Rebecca. **Media manipulation and disinformation online**. [S. l.]: Data & Society Research Institute, 2017. Disponível em: https://datasociety.net/wp-content/uploads/2017/05/DataAndSociety_MediaManipulationAndDisinformationOnline-1.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

- MATUCCI, Giuditta. Informação online e dovere di solidarietà: le fake news fra educazione e responsabilità. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 1, p. 1-32, 2018. Disponível em: https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/1_2018_Matucci.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.
- MIRANDA, Tiago. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 01 jun. 2020. Ciência, Tecnologia e Comunicações. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 13 jun. 2021.
- MORAES, Bruno Terra de. Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 173-208.
- PARISIER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução: Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *E-book kindle*.
- PEREIRA, Rafael Caselli. A epidemia na propagação das fake news e a responsabilidade civil dos terceiros, de quem compartilha e dos provedores de informação, sob a perspectiva da tutela inibitória e de ressarcimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 296, p. 259-281, out. 2019.
- PIELEMEIER, Jason. Disentangling disinformation: what makes regulating disinformation so difficult? **Utah Law Review**, Salt Lake City, v. 2020, n. 4, p. 917-940, 2020. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/utahlr2020&div=28&start_page=917&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 19 maio 2022.
- QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do Marco Civil: critérios objetivos na perspectiva civil constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 291-324.
- QUINELATO, João. Liberdade, verdade e fake news: mecanismos para o ressarcimento de danos. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 465-487. *E-book*. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/4087/4261/inicio>. Acesso em: 19 maio 2022.
- RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 147-166.
- 33 - REYNDERS, Didier. **Countering illegal hate speech online : 5th Evaluation of the Code of Conduct**. [S. l.]: European Commission, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/codeofconduct_2020_factsheet_12.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.
- ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, Washington, DC, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>. Acesso em: 13 jun. 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.
- SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 1-28
- SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SCHULMAN, Nev. **In real life: love lies & identity in the digital age**. New York: Grand Central Publishing, 2014.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. *In*: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 177-190.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 10, p. 1-27, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

VALENTE, Jonas. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação Pública**, [s. l.], v. 14, n. 27, p. 01-15, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cp/5262>. Acesso em: 13 jun. 2021.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, Washington, DC, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>. Acesso em: 13 jun. 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making: Council of Europe report DGI(2017)09. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 13 jun. 2021.

Recebido em: 08.07.2022

Aceito em: 31.05.2022